

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 5p8f7988 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 04/01/2022 Projeto de lei nº 28/2022 Protocolo nº 38/2022 Processo nº 38/2022</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Dispõe sobre a criação da Campanha contra o Assédio e a Violência Sexual nos Estádios e Arenas Esportivas do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica criada, permanentemente, a Campanha contra o Assédio e à Violência Sexual nos Estádios e Arenas Esportivas do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º A Campanha permanente contra o Assédio e à Violência Sexual nos Estádios e Arenas Esportivas terá como princípios:

I - o enfrentamento a todas as formas de discriminação e violência contra mulher;

II - a responsabilidade da sociedade civil no enfrentamento ao assédio e violência sexual;

III - o empoderamento das mulheres, por meio de informações e acesso aos seus direitos;

IV - a garantia dos direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

V - o dever do Estado de assegurar às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito à convivência familiar e comunitária;

VI - a formação permanente quanto às questões de gênero e de raça ou etnia; e

VII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com perspectiva de gênero e de raça ou etnia.

Art. 3º A Campanha permanente contra o Assédio e à Violência Sexual nos Estádios e Arenas Esportivas terá como objetivos:

I - enfrentar o assédio e a violência sexual durante os eventos do Estado de Mato Grosso por meio de



educação em direitos;

II - divulgar informações sobre o assédio e a violência sexual durante os eventos esportivos ou culturais realizados nas instalações dos estádios;

III - disponibilizar os telefones de órgãos públicos responsáveis pelo acolhimento e atendimento das mulheres por meio de cartazes informativos dentro dos estádios;

IV - incentivar denúncias das condutas tipificadas;

V - promover a conscientização do público e dos profissionais dentro dos estádios sobre assédio e violência sexual contra mulher; e

VI - disponibilizar o acesso aos materiais dos órgãos públicos que atuem no acolhimento e enfrentamento à violência contra mulher.

Art. 4º São ações da Campanha permanente contra o Assédio e à Violência Sexual nos Estádios e Arenas Esportivas:

I - realização de campanhas educativas e não discriminatórias de enfrentamento ao assédio e a violência sexual, através da administração dos estádios ou em parceria com o Poder Público;

II - divulgação de campanhas próprias, de órgãos públicos ou instituições privadas de combate ao assédio e à violência contra mulheres, nos períodos que comportem os intervalos dos eventos esportivos ou culturais, nos dispositivos de alto-falantes, nos murais informativos, nas telas de televisão, telões ou em todo e qualquer meio de informação e comunicação dispostos nos estádios;

III - divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas de assédio e de violência sexual; e

IV - a formação permanente dos funcionários dos estádios e prestadores de serviços sobre o assédio e a violência sexual.

Parágrafo único. O treinamento e formação de funcionários dos estádios e prestadores de serviços sobre o tema deverá ser realizada ao menos uma vez ao ano, em parceria com o Poder Público ou instituições que atuem dentro da temática.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, as câmeras de videomonitoramento de segurança dos estádios deverão ser disponibilizadas, a fim de facilitar o reconhecimento de agressores e precisar o momento do assédio e/ou da violência sexual, para a efetivação da denúncia das condutas junto aos órgãos de segurança pública do Estado.

Art. 6º A responsabilidade pela realização da Campanha será, nos termos da Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003, sobre normas de proteção e defesa do torcedor, será conjunta entre Poder Público, confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores e torcedoras, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovam, organizem, coordenem ou participem de eventos esportivos.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei é inspirado em Lei do Estado do Rio de Janeiro e objetiva combater o assédio sexual e a violência contra mulheres nos estádios e instalações destinadas a grandes eventos esportivos.

Busca-se por meio da promoção de diversas iniciativas - como a conscientização, educação, acolhimento às vítimas e divulgação de informação acerca dos canais de denúncia e espaços de suporte jurídico e psicológico - combater situações de assédio e de violência nos estádios que sabemos ser, infelizmente, uma realidade no Estado de Mato Grosso e em todo o país.

Considerando que o futebol e o esporte é um patrimônio cultural e esportivo brasileiro e, portanto um direito da população, a situação de assédio e violência nos estádios é incompatível com o respeito à dignidade, à igualdade e aos direitos humanos garantidos, inclusive, no ordenamento jurídico brasileiro, de modo que a ampliação da segurança das torcedoras, atletas e todas as mulheres presentes nos estádios deve ser responsabilidade de todos e, em especial, do Estado e dos Clubes Esportivos.

Além do mais, um time de nosso estado encontra-se na série A do futebol brasileiro e desde já precisamos nos colocar em consonância com estados tradicionais da elite do futebol no que diz respeito ao combate à práticas de violência sexual e assédio.

Desta forma, o presente Projeto visa uma atuação positiva dos atores envolvidos para garantir o direito ao esporte, à cultura e a segurança nestes espaços.

Diante disso, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 01 de Dezembro de 2021

Wilson Santos
Deputado Estadual